



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 591/90/6 =

= DISPÕE SÔBRE: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE 072 (SETENTA E DUAS) FAMILIAS DE BAIXA RENDA.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" e Êle SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Tarabai, autorizado a promover a produção de conjuntos habitacionais de interesse social, com até 072 (setenta e duas) unidades, localizada neste município de Tarabai, destinados ao atendimento de famílias, pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

ARTIGO 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

- I - Participar do Plano de Ação Imediata para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal.
- II - Firmar convênio e/ou contrato com entidades do Sistema Financeiro da Habitação, Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal, Agente Promotor, Cooperativa Habitacional ou Construtora e Entidade Assessora para Atividades Complementares;
- III - Doar terrenos urbanizados e/ou urbanizáveis, na zona urbana ou de expansão urbana deste município, mediante prévia avaliação do imóvel, previsão de encargos a serem cumpridos por parte do(a) donatário(a) e estipulação de prazo para seu cumprimento, condicionando a validade do ato ao efetivo cumprimento da responsabilidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

assumidas no instrumento de doação pelo(a) donatário(a), sob pena de retroversão do bem doado ao patrimônio do município;

- IV - Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao município, criando unidades autônomas ou condomínio, adequando as às dimensões permitidas no **Plano de Ação Imediata**, observada a Lei pertinente;
- V - Participar da construção de moradias populares básicas unitárias ou em condomínio, com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independente da anuência dos demais condôminos quando for o caso;
- VI - Promover a comercialização das moradias produzidas, conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do **Sistema Financeiro da Habitação**;
- VII - Contrair empréstimo habitacional, se for o caso, e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando em nome do Município, todos os instrumentos necessários, inclusive os constitutivos ônus hipotecários, incidentes sobre os terrenos destinados ao empreendimento;
- VIII - Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais, com a consequente outorga da escritura de alienação;
- IX - Dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, observadas as exigências mínimas de legislação local;
- X - Promover, se for o caso, a obtenção de autorização de endividamento, junto ao **Banco Central do Brasil** ou **Senado Federal**, quando o Município for o tomador dos recursos financeiros para o empreendimento, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

da Resolução nº 94/89, do Senado DFederal e Legislação aplicável;

XI - Fornecer materiais e executar, às expensas do município obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, guias e sargetas, extensão da rede de energia elétrica, abastecimento de água potável e esgotos sanitários, assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros.

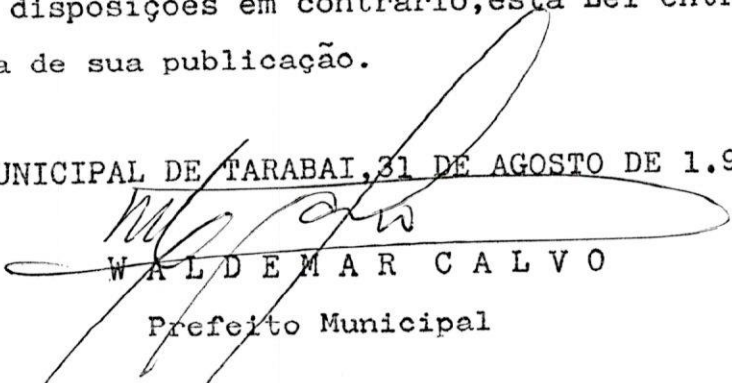
ARTIGO 3º - É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei, de famílias que sejam proprietárias, promitentes com - pradoras, cessionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no município ou fora dele, ou que não se enquadrem, por qualquer forma, nas normas do **Sistema Financeiro da Habitação-Caixa Econômica Federal**.

ARTIGO 4º - Como medida de barateamento dos custos das habitações, em benefício das famílias contempladas com o Programa, fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas isento de quaisquer impostos, taxas, contribuição de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.

ARTIGO 5º - Para a execução desta Lei, fica o **Chefe do Poder Executivo Municipal** autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejar ou promover a abertura de créditos especiais, se for o caso.

ARTIGO 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, 31 DE AGOSTO DE 1.990


WALDEMAR CALVO

Prefeito Municipal